

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152 CNPJ 13.245.568/0001-14

LEI N.º 116/1997.

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI - BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

- Art. 1º São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1998.
- Art. 2º No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo a taxa de câmbio de Julho de 1997.
 - I A Lei Orçamentária explicitará:
 - a) Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar os valores contidos no Orçamento a
 partir do mês de setembro de 1997, com base nos preços de dezembro de 1997 e
 opcionalmente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de 1998.
 - A atualização de que trata este ítem anterior, será feita com base no índice de inflação oficial (FIPE).

SEÇÃO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

- Art. 3° Constituem as receitas do Municipais, aquelas provenientes:
 - I Dos tributos e sua competência;
 - II De atividades economias e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;
 - III De transferências por força de mandamento constitucional ou de Convênios firmados com entidades governamentais e privados nacionais ou internacionais;
 - IV De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
 - V Empréstimos tomados por antecipação as receitas de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.
- Art. 4º A estimativa da receita considerará:
 - I Fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
 - II A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;





ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152 CNPJ 13.245.568/0001-14

- III Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV As alterações da legislação tributária.
- Art. 5° O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.
- Parágrafo 1º O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá aos critérios estabelecidos por Lei Municipal elevados ao conhecimento da população através de divulgação.
- Parágrafo 2º A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.
- Art. 6° O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.
- Parágrafo 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.
- Parágrafo 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior estenderão a Administração da Dívida Ativa.
- Art. 7º As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

- Art. 8º Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.
- Art. 9º Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se entretanto:
 - I A carga de trabalho estimada para o Exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
 - II Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
 - III A receita do serviço quando este for remunerado;
 - IV Que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do governo municipal para os funcionários estatutários.
- Art. 10 O Orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações obrigarão:
 - I Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

1



STADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152 CNPJ 13.245.568/0001-14

- II Recursos destinados a Sentenças Judiciárias, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafo da Constituição da República;
- III Assegurará a alocação de contrapartida para projetos que contem com financiamento interno, externo e convênios.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 11 O Orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.
- Art. 12 O Orçamento fiscal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 13 Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão o aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão considerados as metas determinadas no Capital I e prioridades em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.
- Art. 14 O Poder Legislativo figurará no Orçamento com recursos constitucionais, e constará em suas transferência as proporções fixadas no Orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.
- Parágrafo 1º As transferências serão efetuadas, conforme as proporções orçamentárias, sobre a receita municipal, executando-se as provenientes de convênios, operações de crédito e outras com destinação específica.
- Art. 15 O Orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTIGÊNCIA, conforme art. 92 do Decreto Lei n.º 200 de 25.02.67, modificado pelo Decreto Lei n.º 900 de 29.09.69, não destinando especificamente a órgão, unidade orçamentada programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 16 O Orçamento da seguridade social abrangerá as entidades a órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas da Saúde, Previdência e Assistência Social.
- Art. 17 As receitas do Orçamento da seguridade social compreenderão:





ESTADO DA RAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152 CNPJ 13.245.568/0001-14

- I Transferências de receita do Orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de Convênios e de Operações de Créditos;
- II Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

- Art. 18 Os orçamentos das entidades autarquias e fundações, observarão na sua elaboração as normas da Lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.
- Art. 19 Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.
- Art. 20 As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.
- Art. 21 Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22 Caberá a Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.
- Art. 23 Caberá ao Poder Executivo firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento, mediante aprovação do Poder Legislativo.
- Art. 24 Caso o Projeto de Lei Orçamentaria não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1997, a programação constante da proposta orçamentária para 1998 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo os critério nele definidos, nos termos do Art. 2º desta Lei, até a edição da respectiva Lei Orçamentária.
- Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de Junho de 1997.

SANCIONO A PRESENTE LEI EM 30/06/1997.

PREFEITO MUNICIPAL

PORFIRIO JØSÉ FOGAÇA NETO SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152 CNPJ 13.245.568/0001-14

ANEXO ÚNICO

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

O Município obedecerá, como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, na elaboração do Orçamento como seguem:

I - Administração, Planejamento e Finanças ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 1 Regularizar os funcionários através de concurso, passando para o regime de trabalho estabelecido em Lei Municipal;
- 2 Adquirir máquinas e equipamentos necessários a manutenção dos serviços desenvolvidos pelo Governo Municipal;

3 - Manutenção dos Serviços de Segurança;

- 4 Construção de Prédios para funcionamento de Administração Municipal.
- 5 Manter os serviços de Administração, Planejamento, Finanças e Contabilidade;

6 - Amortizar dívida contratual a longo prazo;

7 - Implantação, Ampliação e manutenção do Sistema de Informática.

II - Desenvolvimento Social. AGRICULTURA.

Sistema de distribuição de Produtos Agrícolas;

2 - Promoção e Extensão Rural;

- 3 Construção e Manut. de Parques de Exposições e Vaquejada;
- Aquisição de sementes e mudas p/distribuição a mini e pequenos agricultores;
- Construção e manutenção de Mercados na sede e zona rural;

6 - Construção de Matadouro Público;

7 - Constr. de Açudes, Tanques, Barragens e Poços Tubulares.

COMUNICAÇÕES.

- Implantação e Manutenção de Sistema de TV e Rádio Comunicação;
- Divulgar através da imprensa falada, escrita e televisada, eventos a festividade.

EDUCAÇÃO E CULTURA.

- Construir e ampliar Unidade Escolares para o Ensino Pré Escolar, fundamental de 1º e 2º graus e residências para Educandos e Professores.
- 2 Manter, reformar e equipar Prédio da Rede Escolar Municipal;

3 - Proceder a reciclagem de Educadores;

- 4 Apoiar atividades esportivas e recreativas e folclóricas tais como: Seleção Municipal, Festejos Juninos e Carnavalescos, Aniversário da Cidade e outros.
- 5 Preservar a cultura local e seus ciclos históricos, visando manter viva a origem do Município, realizando a melhoria e manutenção de monumentos históricos, assegurando a preservação e visitação pública.
- 6 Manutenção e distribuição de merenda para Educandos;
- 7 Manter residência estudantil na capital
- 8 Construir quadras de esportes;
- 9 Implantar cursos profissionalizantes;



ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152 CNPJ 13.245.568/0001-14

10 - Construir Prédio para Biblioteca Pública.

SAÚDE - PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE.

- Implantar projetos de assistência ambulatorial na zona rural;
- 2 Manter programa de Assistência Médico Hospitalar e Odontológica;
- 3 Construir e reformar Postos de Saúde;
- 4 Aquisição de veículos e equipamentos para o Setor de Saúde;
- 5 Manutenção Sistema Único de Saúde SUS.
- 6 Implantação do Programa: Assistente Social no município em convênio.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA.

- 1 Fornecer medicamentos gratuitos a população carente;
- 2 Fornecer cesta básica a carentes;
- 3 Conceder Funeral a funcionários e carentes;
- 4 Conceder Auxílio para tratamento de saúde fora do domicílio, a servidores e munícipes carentes;
- 5 Manter defesa contra Seca;
- 6 Manutenção dos encargos Sociais.

III - Desenvolvimento Urbano. HABITAÇÃO E URBANISMO:

- 1 Pavimentar logradouros públicos na sede e distritos;
- 2 Arborizar vias públicas da cidade;
- 3 Adquirir veículos e equipamentos para serviços urbanos;
- 4 Manter o controle da poluição;
- 5 Apoio a melhorias habitacionais;
- 6 Desapropriações Urbanas e Rurais;
- 7 Manter os serviços de utilidade pública;
- 8 Construção de Casas Populares.

SANEAMENTO:

- I Implantar e ampliar o sistema de abastecimento de água na Sede e Zona Rural;
- II Implantar programa de saneamento básico;
- III Manutenção dos Sistemas de abastecimento de água e esgoto no Município;
- IV Desenvolvimento Econômico.

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS:

- 1 Ampliar e manter o sistema de iluminação pública urbana;
- Implantar e manter rede de eletrificação rural.



ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (077) 683-2138 - Fax: 683-2152 CNPJ 13.245.568/0001-14

TRANSPORTE:

1 - Construir e ampliar pontes e estradas;

2 - Manter a rede viária municipal, constando de: construção e conservação de estradas, pontilhões, passagens molhadas, bancas e bueiros;

Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 30 de Junho de 1997.

SANCIONO A PRESENTE LEI EM 30/06/1997.

PREFEITO MUNICIPAL

SE DYAS DA SILVA

PORFÍRIO JOSÉ FOGAÇA NETO SEC. DE ADMINISTRAÇÃO